

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA quanto à decisão que habilitou à empresa SANIGRAN LTDA quanto à proposta referente ao item 21 – HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM PASTILHAS 65%.

A recorrente requer a inabilitação da concorrente sob a alegação de que supostamente não preenche os requisitos de ME/EPP em razão de faturamento superior ao exigido.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifico que o caso em análise se trata de pedido de inabilitação de licitante, hipótese prevista no art. 165, I, “c” da Lei 14.133/21.

A intenção de recurso foi apresentada nos moldes do art. 165, §1º da mesma Lei.

De igual modo, as razões recursais obedeceram ao prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, nos termos do art. 165, I, “c”.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dessa forma, pela tempestividade da intenção de recurso e das razões recursais.

2. DO RELATÓRIO

Em suma, a recorrente alega que a licitante recorrida não se enquadra enquanto ME/EPP em razão de faturamento. Por conseguinte, defende violação do art. 48, I da LC123/2006, que determina que, nas licitações cujos itens apresentem valores inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve o procedimento ser destinado exclusivamente a ME/EPP. De igual modo, prevê o Edital no item 2.4. Em razão disso, requer a inabilitação da licitante recorrida.

3. DO MÉRITO

Ao analisar a documentação da empresa SANIGRAN LTDA declarada vencedora constatou-se que a mesma possui documentação quanto ao porte da empresa, pertinente dado apresentado em seu Nível I credenciamento no SICAF (empresa de Pequeno Porte); consta também em seu

comprovante de inscrição e de situação cadastral o porte EPP. Destaca-se ainda que a empresa atendeu todas as exigências editalíssimas no que refere-se a função SICAF – níveis I, II, III e IV.

Dessa forma, não assiste razão a recorrente em suas alegações.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço o recurso e nego-lhe reconsideração do ato, sugerindo à Autoridade Superior seu indeferimento.**

Nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, à decisão superior.

Viçosa, 10 de abril de 2024



Documento assinado digitalmente
ALICE SOUZA RODRIGUES
Data: 10/04/2024 16:23:29-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Alice Souza Rodrigues

PREGOEIRA